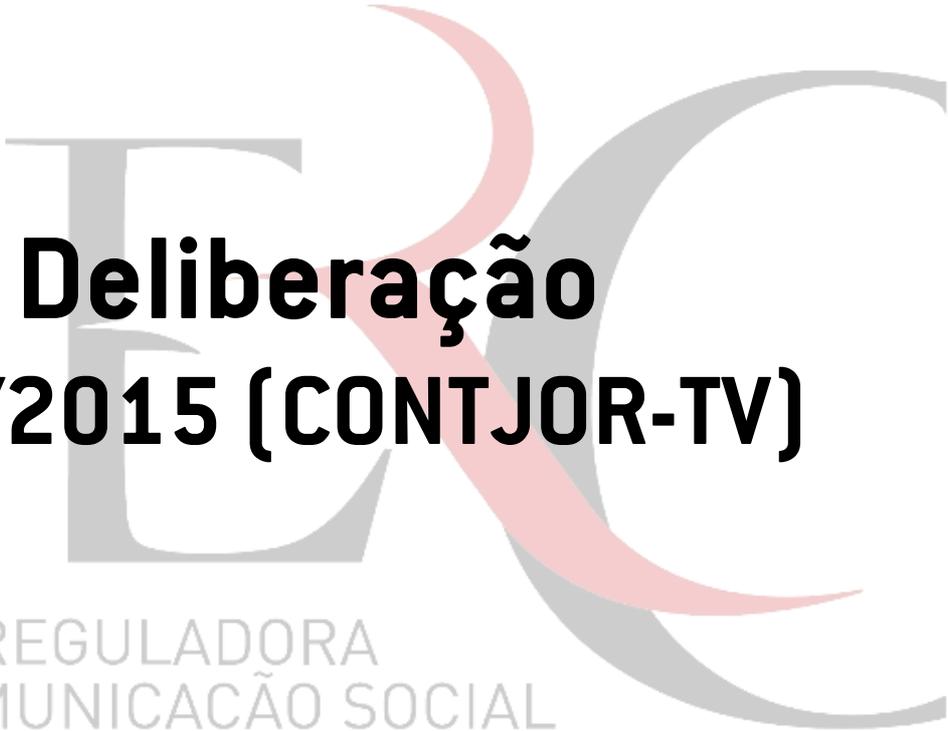


**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
134/2015 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição de Carlos Filipe Fernandes de Andrade Costa contra a *RTP1***

Lisboa  
15 de julho de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 134/2015 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Exposição de Carlos Filipe Fernandes de Andrade Costa contra a *RTP1*

#### I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) a 29 de julho de 2013, uma exposição contra a *RTP1* (propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030, Lisboa) por parte de Carlos Filipe Fernandes de Andrade Costa, pela transmissão de «uma peça relativa ao jogo de apresentação do Futebol Clube do Porto [FCP] aos sócios, que opôs a formação portuguesa ao Real Club Celta de Vigo», em vários blocos informativos da *RTP1*; no “Bom Dia Portugal”, no “Jornal da Tarde” e no “Telejornal” de 29 de julho de 2013.
2. Refere o participante que «nos minutos finais do encontro, tiveram lugar cenas lamentáveis de desentendimento entre jogadores e membros do Staff de ambos os clubes», alegando que na peça foram omitidas as razões do confronto que opôs os futebolistas Kelvin, do FCP e Nolito, do Real Club Celta de Vigo (R.C. Celta de Vigo) e as respetivas comitivas no final do encontro.
3. O participante concede que a notícia referiu a existência do conflito, mas acusa a *RTP1* de ocultar as suas razões. «O motivo pelo qual as mesmas se despoletaram foi omitido. Não foram exibidas imagens da infração cometida pelo jogador portista e da reação do jogador espanhol».

#### II. As notícias

##### A. Peças transmitidas pelas edições de 29 de julho de 2013 do «Bom Dia Portugal», do «Jornal da Tarde» e do «Telejornal» da *RTP1*

4. A notícia que motiva a participação foi emitida pelos três blocos informativos da *RTP1*: o «Bom Dia Portugal», pelo «Jornal da Tarde» e pelo «Telejornal» com várias alterações,

mas com a mesma situação referida pelo queixoso, que é de seguida analisada, por bloco informativo.

5. No «Bom Dia Portugal», a peça sobre o jogo de apresentação da equipa do FCP aos sócios que o opôs ao Celta de Vigo é lida sobre imagens editadas pela *RTP1*, identificadas como sendo da Sport TV. É transmitida seis vezes a abrir o segmento de atualidade futebolística, depois da revista de imprensa. Em quatro destas vezes segue-se-lhe uma segunda peça correspondente ao comentário do treinador do FCP, Paulo Fonseca, a partir do seu depoimento sobre resultado alcançado pelo FCP, recolhido em conferência de imprensa. A primeira emissão da peça e do comentário ocorreram entre as 6h55m37s e as 6h56m59s durando a peça 22 segundos e o comentário, 1 minuto. A notícia centra-se no resultado vitorioso para o FCP por 1-0 através de um golo do futebolista Jackson Martinez marcado aos treze minutos advertindo o operador que «o avançado colombiano estava fora de jogo». No depoimento, o treinador comenta o resultado da sua equipa e associa algum cansaço dos futebolistas à anterior digressão ao estrangeiro.

No seguimento, as cinco transmissões da peça foram alternadamente acompanhadas do depoimento do treinador do FCP. Assim, às 7h22m12s e às 8h21m20s a peça lida sobre imagens editadas foi transmitida no segmento sobre futebol, sem peça com o comentário de Paulo Fonseca. Às 7h54m09s, às 8h54m36s e às 9h16m21s, a peça seguiu-se aquele depoimento do treinador.

Entre as 9h18m30s e as 9h22m10s, o «Bom Dia Portugal» transmitiu o comentário em estúdio de Nuno Dias identificado como «Comentador RTP» acerca dos jogos de apresentação dos três principais clubes da Primeira Divisão, em que foi abordado o jogo do FCP-Celta de Vigo (9h21m06s e as 9h22m10s), sem referências aos confrontos entre futebolistas.

6. No «Jornal da Tarde», a peça que motiva a participação é uma notícia de 1 minuto e 36 segundos editada e foi transmitida entre as 13h55m09s e as 13h56m45s. É seguida por outra peça que corresponde ao comentário do treinador do FCP com 1 minuto e 4 segundos, transmitida entre as 13h56m46s e as 13h57m50s. A notícia foi a primeira e a peça que corresponde ao comentário, a segunda de oito peças do segmento sobre Desporto. A peça começa com a referência à manifestação de solidariedade com as vítimas do acidente ferroviário de Santiago de Compostela, desenvolve-se pelas oportunidades para marcação de golos e culmina no resultado da partida, alcançado por Jackson Martinez, futebolista do FCP. Nela é afirmado que «o Celta criou as melhores

oportunidades da segunda parte, mas Fabiano segurou até final o trinfo tangencial do Porto». A encerrar a peça, o «Jornal da Tarde» dispensou sete segundos à situação que motiva a queixa através da transmissão de imagens da acumulação de futebolistas e de técnicos das duas equipas junto a uma linha lateral, nas quais se podem ver vários membros do FCP e do Celta de Vigo a empurrarem-se, enquanto outros tentam afastá-los. Em simultâneo foi transmitida a seguinte frase: «A festa terminou com um desnecessário desentendimento entre todos os participantes no jogo».

De seguida – entre as 13h56m46s e as 13h57m50s – foi transmitida a peça de 1 minuto e 4 segundos correspondente ao comentário do treinador do FCP, Paulo Fonseca, sem alterações em relação à edição dada no programa «Bom Dia Portugal».

7. No «Telejornal», a notícia que motiva a queixa inclui o comentário do treinador do FCP, Paulo Fonseca, e totaliza 2 minutos e 2 segundos. Foi emitida entre as 20h44m37s e as 20h46m39s, sendo a terceira de cinco peças de um segmento continuado sobre atualidade desportiva. A peça descreve o jogo de apresentação do FCP frente ao Celta de Vigo e o comentário do treinador do clube portuense à atuação da sua equipa. A cobertura jornalística que motiva a queixa contra a *RTP1* remete para as imagens dos empurrões entre futebolistas e técnicos das duas equipas e termina com a seguinte afirmação: «Após uma falta de Kelvin, o jogo entrou por maus caminhos e terminou com uma grande confusão».

### III. Pronúncia da *RTP1*

8. No exercício do direito de oposição legalmente atribuído, o Diretor de Informação da RTP considera que a não exibição das «imagens de um lance que estaria na origem dos reportados desentendimento entre jogadores e elementos do *staff* de ambos os clubes no final do jogo e de alegadamente não ter sido referida a origem dos desacatos» resultou de uma «opção editorial, tomada perante a circunstância de estarmos em presença de um jogo particular e de a RTP estar limitada a 90 segundos na difusão de extratos informativos». O Diretor de Informação da RTP acrescenta que num «jogo oficial, a falta que terá originado os desacatos assumiria outro relevo e teria provavelmente outras implicações, o que decerto levaria à inclusão das imagens respetivas».

9. Deste modo, o Diretor de Informação da RTP explica que «o autor da peça não valorizou a putativa origem do comportamento dos intervenientes no final do jogo, que ademais condenou [“A Festa terminou com um desnecessário desentendimento entre todos os participantes no jogo” [frase dita na peça transmitida pelo «Jornal da Tarde» entre as 13h55m09s e as 13h56m45s], tendo preferido incluir mais um remate no resumo em apreço».
10. O Diretor de Informação da RTP indica ainda que «a presumível origem dos desacatos seria, ao contrário do que alega o queixoso, referenciada na peça exibida no Telejornal [«Após uma falta de Kelvin, o jogo entrou por maus caminhos e terminou com uma grande confusão»].
11. Em conclusão, o Diretor de Informação da RTP rejeita a existência de «qualquer violação dos deveres de rigor, isenção e independência que compete aos jornalistas garantir».

#### **IV. Normas aplicáveis**

12. Os Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelecem:
  - a) No artigo 6.º, alínea c), que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador os operadores de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam;
  - b) No artigo 7.º, alínea d), que cabe à ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviço de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
  - c) Na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, que cabe ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo (...)».
13. Tem aplicação o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, e no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho), bem como o

previsto na alínea f) do n.º 2 da cláusula 5.ª, e alínea c) do n.º 2 da cláusula 7ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão.

14. É ainda de ter em conta os deveres dos jornalistas, de informar com rigor e isenção, nos termos do previsto Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

## V. Apreciação

15. A apreciação do cumprimento dos deveres de rigor, de pluralismo e de isenção pelos serviços informativos dos operadores televisivos, nos termos do previsto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea b), e 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, deve ter em conta o disposto sobre a liberdade de programação, consagrada pelo n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, com os limites previstos no artigo 27.º da mesma lei.
16. Também o Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na versão resultante da Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, e Declaração de Retificação n.º 114/2007, obriga estes profissionais aos deveres de rigor, de isenção e de separação dos factos e das opiniões (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alínea a)), assegurando o exercício do contraditório, mediante «[...] diversificação das suas fontes de informação» (cfr. alínea e) do mesmo preceito), garantindo a audição das «[...] partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» e identificação, como regra, das respectivas fontes (cfr. alínea f) da referida norma).
17. Os princípios de atuação do operador de serviço público de televisão estipulam a oferta de «uma informação precisa, completa e contextualizada, imparcial e independente perante poderes públicos e interesses privados», na alínea f) do n.º 2 da cláusula 5.ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, o que é reiterado pelas obrigações específicas da Concessionária de «proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais», na alínea c) do n.º 2 da cláusula 7.ª do mesmo contrato.
18. A escolha das ocorrências a serem transformadas em acontecimentos e a seleção do ângulo e/ou dos aspetos a figurarem nas peças jornalísticas enquadram-se no âmbito da «liberdade de expressão e criação dos jornalistas», salvaguardados os limites legais impostos aos operadores e «não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem

subordinada a qualquer tipo ou forma de censura», de acordo com o artigo 7.º do Estatuto dos Jornalistas aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na versão resultante da Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro e Declaração de Retificação n.º 114/2007.

19. Aquela liberdade editorial dos jornalistas garante assim que não possa ser indicada pela ERC ao operador *RTP1* que aspetos do jogo de futebol que opôs o Futebol Clube do Porto ao Celta de Vigo deveriam figurar nas peças transmitidas pelo primeiro serviço de programas do operador público.
20. Acresce que a participação do telespetador é motivada pelo que alega ser a omissão das causas do desentendimento entre os futebolistas e as equipas técnicas das duas equipas nas peças transmitidas pelos blocos noticiosos da *RTP1*. A análise das notícias em causa pela ERC permitiu contudo identificar duas referências ao episódio ocorrido durante o jogo que é indicado como tendo provocado o conflito, em concreto, as últimas frases das notícias do «Jornal da Tarde»: «A festa terminou com um desnecessário desentendimento entre todos os participantes no jogo» e do Telejornal: «Após uma falta de Kelvin, o jogo entrou por maus caminhos e terminou com uma grande confusão».
21. Conclui-se assim não ter havido na cobertura jornalística feita pelos serviços noticiosos da *RTP1* qualquer omissão, ficando excluída a falha do dever de rigor.
22. A alegada falta de isenção na transmissão desta peça foi apreciada pela ERC na perspetiva de uma eventual inclusão de juízos de valor no discurso do operador. Na verdade, as últimas afirmações acima transcritas, ainda que comportem valorações das ocorrências («[...] desnecessário[...]», «maus caminhos» e «grande confusão») são lidas pelo público como factuais pois a disciplina e a segurança são condições exigidas pelas Federações de Futebol para a realização dos jogos. Sublinhe-se, a bem da separação dos factos e das opiniões e da isenção, que o operador referiu que o conflito envolveu «todos os participantes no jogo».
23. A ERC apreciou também o dever de pluralismo através da necessidade de «procurar a diversificação das suas fontes de informação» para «ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», estipulado pela alínea e) do Estatuto dos Jornalistas.
24. A notícia que motiva a participação é seguida em algumas exposições no «Bom Dia Portugal» e na única transmissão no «Jornal da Tarde» por outra peça correspondente ao comentário do treinador do FCP, Paulo Fonseca, sobre o resultado do jogo, recolhido em

conferência de imprensa e editado pelo operador. No «Telejornal», o comentário é incluído na única peça que faz a cobertura do jogo.

- 25.** Assim, e pese embora se entenda e se sensibilize o primeiro serviço de programas do operador de Serviço Público de Televisão para a necessidade de garantir o pluralismo das opiniões e visões sobre os eventos noticiados, nas peças divulgadas, considera-se que, no caso em análise, a opção tomada pelo operador se enquadra no âmbito da liberdade editorial da *RTP1*. De facto, a liberdade editorial confere aos órgãos de comunicação social a possibilidade de selecionar, tratar e destacar a informação que considere de maior relevância.
- 26.** Em conformidade, não resulta da análise efetuada, por um lado, qualquer indício de que a *RTP1* tenha infringido os deveres de rigor e de isenção a que está obrigada, estando salvaguardada a sua liberdade editorial, não tendo sido violadas quaisquer normas ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística. Por outro lado, resulta desta análise, a conclusão pela necessidade de a *RTP1* observar o dever de pluralismo em semelhantes coberturas de eventos futebolísticos, nomeadamente quando estes derem origem a episódios conflituosos ou polémicos.

## **VI. Audiência Prévia dos interessados**

O projeto de deliberação foi notificado para efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, em sede de audiência prévia dos interessados, não tendo sido rececionada qualquer comunicação, no prazo indicado.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado a participação de Carlos Filipe Fernandes de Andrade Costa contra a *RTP1*, por alegada falta de rigor e de isenção na exibição de uma notícia sobre um jogo entre o Futebol Clube do Porto e o Real Club Celta de Vigo, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea c), artigo 7.º, alínea d), e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera não dar provimento à participação recebida contra a RTP1, propriedade de Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030, Lisboa, por não se terem sido**

**recolhidos indícios que permitam comprovar a violação dos deveres de rigor e de isenção pela RTP1, e arquivar o processo.**

Lisboa, 15 de julho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes